



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000483/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CELSO DA SILVA MARTINEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Devem ser deduzidas dos rendimentos omitidos dos dependentes as contribuições previdenciárias oficiais comprovadas em Informe de Rendimentos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.539 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.000483/2009-19

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.48/24 (numeração digital), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 21.852,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.035,75 referentes ao imposto, R\$ 7.526,81 à multa proporcional, e R\$ 4.290,28, aos juros de mora (calculados até 30/06/2008).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 49/52), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Beneficiário – CPF n.º	Fonte Pagadora – CNPJ n.º	Rendimento Omitido	IRRF s/ omissão
193.566.798-00	68.020.916/0001-47	R\$16.752,73	R\$ 12,86
066.502.498-31	68.021.534/0001-38	R\$ 26.445,66	R\$ 637,90

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; arts. 43 e 45, do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2004	1.272,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do RIR/99.

1.1.3. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada: PGBL e FAPI

Beneficiário – CPF n.º	Fonte Pagadora – CNPJ n.º	Rendimento Omitido	IRRF s/ omissão
193.566.798-00	87.376.109/0001-06	R\$8,75	R\$ 0,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; art. 33 da Lei nº 9.250/95; art. 43, incisos XIV e XV, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/41 alegando que no ano-calendário de 2004 teve rendimentos tributáveis de tão somente R\$ 27.434,40 devidamente apresentados em sua declaração, sendo que os valores apresentados no lançamento suplementar e que deram origem ao imposto lançado como omissão de rendimentos, no valor de R\$ 43.207,41, não se referem a ele e sim a sua esposa, Adriana Maria Rufino dos Santos, no montante de R\$ 16.752,73, fonte pagadora Prefeitura Municipal de Bertiooga, e a sua mãe, Maria Amélia Silva Martinez, no montante de R\$ 26.445,66, fonte pagadora Câmara Municipal de Bertiooga, que foram incluídas como suas dependentes por erro seu ao fazer sua Declaração.

Observa que, desde que tomou conhecimento de que estava na malha, procurou várias vezes o órgão para sanar os eventuais erros, mas que não obteve êxito, sendo que tentou

retificar a declaração mas o sistema não permitiu. Todavia, os valores mencionados foram declarados à Receita Federal e os impostos de cada contribuinte (esposa e mãe) foram pagos, conforme declarações de pessoas físicas indicadas e dos DARF's em anexo.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Devem ser deduzidas dos rendimentos omitidos dos dependentes as contribuições previdenciárias oficiais comprovadas em Informe de Rendimentos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/10/2011 (e-fls. 87), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2011 (e-fls. 88), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

3.1. Preliminarmente, cumpre observar que o impugnante concorda expressamente com a glosa de dedução de dependente, no montante de R\$ 1.272,00, referente à filha Ingrid que apresentou declaração em separado, e com a apuração de omissão de rendimentos referente a resgate de contribuições à previdência privada, pelo dependente de CPF 193.566.798-00, no valor de R\$ 8,75. Desta forma, conforme previsto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém a referida glosa e omissão de rendimentos.

Da Omissão de Rendimentos de Dependente

4. Alega o contribuinte que o total de R\$ 43.207,14 apontados como omitidos não se referem a ele, mas sim à sua esposa, Adriana Maria Rufino dos Santos, e à sua mãe, Maria Amélia Silva Martinez, que obtiveram os rendimentos de R\$ 16.752,73 e R\$ 26.445,66, respectivamente, da Prefeitura do Município de Bertioga e. Câmara Municipal de Bertioga, mas que constaram indevidamente como dependentes em sua declaração.

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Dessa forma, como o contribuinte incluiu os beneficiários dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Prefeitura e Câmara Municipal de Bertiooga como seus dependentes, tem que oferecer os rendimentos auferidos à tributação, independentemente de seu montante.

O fato de as mesmas terem apresentado declaração de ajuste informando os rendimentos omitidos, em nada altera a situação, eis que referidas declarações foram apresentadas em 15/04/2008, estando o contribuinte já notificado em 01/04/2008 (tela SUCOP de fls. 73), e isto implicaria na retificação após a ciência do lançamento, o que é vedado, como se verá no próximo item.

4.1. Entretanto, tendo em vista o comprovante de rendimentos apresentado (fls. 35), será procedida de ofício a dedução da contribuição previdenciária oficial descontada dos rendimentos de Maria Amélia Silva Martinez, CPF 066.502.498-31, no montante de R\$ 2.773,87.

Do Pedido de Retificação

5. É necessário esclarecer ainda que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Na mesma esteira dispõe o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Assim, a declaração apresentada pelo impugnante não pode ser considerada para efeitos de retificar a sua declaração original, visto já ter sido cientificado da Notificação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.539 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.000483/2009-19